



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010657-66.2015.8.26.0554, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante CLÉCIO ANTONIO MARTINS COELHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0010657-66.2015.8.26.0554

Origem: 1ª Vara/Ferraz de Vasconcelos

Magistrado: Dr. Rodrigo Azevedo da Costa

Apelante: **CLÉCIO ANTONIO MARTINS COELHO**

Apelado: Ministério Público

Voto nº: 53832

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO SIMPLES

– Retorno dos autos para que seja observada a sistemática do art. 1030, II, do CPC – Arguição de nulidade das provas colhidas no interior da residência em que os objetos receptados foram encontrados – Ingresso dos policiais que foi justificado pela presença de fundados indícios da prática de delitos no local, em perfeita consonância com o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616/RO (Tema nº 280) – Manutenção do v. Acórdão originário.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo réu **CLÉCIO ANTONIO MARTINS COELHO**, em face da r. sentença de fls. 495/499, que o condenou à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 13 dias-multa, como incurso no delito do art. 180, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, apelou o réu, buscando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas colhidas no interior da residência em que os objetos receptados estavam guardados, com base na alegação de que elas foram obtidas em diligência realizada sem prévia autorização judicial. No mérito, pleiteou a absolvição por falta de prova e, de modo subsidiário, a redução da pena-base (fls. 515/526).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 530/533), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para que haja a redução da fração de aumento decorrente dos maus antecedentes (fls. 544/551).

Por meio do v. Acórdão de fls. 553/563, esta C. 4ª Câmara Criminal, em decisão unânime, afastou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo intocada a r. sentença de Primeiro Grau.

Contra referido Acórdão insurgiu-se a defesa do sentenciado perante o C. Supremo Tribunal Federal, por meio de Recurso Extraordinário (fls. 581/590), o qual não foi admitido na origem, nos termos do despacho de fls. 617/622.

Novamente inconformada, a defesa interpôs Agravo em Recurso Extraordinário (fls. 631/633), tendo o i. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO determinado, por meio da decisão copiada às fls. 736/737, *"a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (fl. 736).*

É o relatório.

Decido.

A preliminar de nulidade esgrimida nas razões do apelo foi devidamente analisada e rechaçada no v. Acórdão de fls. 553/563.

Cabe acrescentar que a entrada no

domicílio do réu se deu em perfeita consonância com o quanto decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. em 05/11/2015, DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Naquela oportunidade, restou consolidado o Tema de Recursos Repetitivos nº 280, segundo o qual *"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados."*

No caso dos autos, como restou assinalado no v. Acórdão de fls. 553/563, o ingresso dos policiais civis José Milton Medina e Marcelo Galdino Xavier na residência do sentenciado deu-se após a colheita de fundados indícios de prática de delitos naquele local.

Isso porque, conforme esses policiais esclareceram nas duas fases do feito, eles participaram de diligência relacionada à apuração de um crime de roubo praticado por CLÉCIO e seu comparsa Leonardo de Sales Medeira, após ambos terem sido presos em flagrante pela prática desse mesmo delito, sendo que, como um deles não possuía documento de identificação, deliberaram por dirigir-se até o local em que ambos residiam, no município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Durante o trajeto, os criminosos admitiram que mantinham uma arma de fogo no local, sendo certo que, após a entrada no imóvel ter sido franqueada pela companheira de CLÉCIO (Ianca Tuana), foram encontrados os bens receptados mencionados na denúncia, além de outros objetos ilícitos e da referida arma de fogo.

Como sabido, o delito de receptação possui natureza permanente, isto é, o seu momento consumativo protraí-se no tempo, de modo a persistir o estado de flagrância enquanto não sejam interrompidos os seus atos executórios.

Nessas condições, não há que se falar em irregularidade na obtenção das provas que ensejaram a condenação, considerado o disposto no art. 303 do Código de Processo Penal (*"Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência"*) e a exceção constitucionalmente estabelecida para a regra da inviolabilidade do domicílio, relativamente às situações de flagrante delito:

Art. 5º, inciso XI da Constituição Federal: "A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (g.n.)

Sendo assim, em se tratando da ocorrência de crime de infração permanente, é prescindível a obtenção de prévia autorização judicial para que haja ingresso na morada do suspeito. Nesse sentido:

*"Habeas Corpus – Tráfico de entorpecentes – Receptação – Alegada nulidade da prova obtida com a busca e apreensão realizada – **Flagrante de crimes permanentes – Desnecessidade de expedição de mandado de busca e apreensão** – Eiva na caracterizada – Ordem denegada. 1- O paciente foi acusado da prática de delitos de natureza permanente, quais sejam, tráfico de entorpecentes e receptação na modalidade "ocultar". 2- **É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de***

crime permanente, podendo-se realizar a apreensão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina e jurisprudência. 3- Ordem denegada." (STJ - HC 188195/DF – Rel. Min. Jorge Mussi – dj 27/09/2011).

No caso dos autos, portanto, não se constata nenhuma irregularidade na apreensão dos objetos receptados, eis que realizada após a colheita de fundados indícios da prática de crime permanente na residência em questão, isto é, em flagrante delito. De resto, como já mencionado, a entrada no imóvel foi autorizada por outra moradora do imóvel.

Nessas condições, é de ser mantido v. Acórdão de fls. 553/563, pelo qual a preliminar em questão restou afastada e o recurso defensivo desprovido, por unanimidade.

Ante o exposto, em cumprimento do disposto no art. 1030, inciso II, do Código de Processo Civil, **MANTENHO** o v. Acórdão anteriormente prolatado.

EDISON BRANDÃO
Relator